DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 23/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/115151/2012
PROTOCOLO	:	1345244
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 264/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 134/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.
CONTRATADA	:	YAMA RIOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 47.851,81
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÃO DE OBRA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 134/2012 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 264/AJ/2012 (fls. 151/155).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 134/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de mão de obra, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 151).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.851,81 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 152).

O prazo estabelecido contempla o período de 21 de maio de 2012 a 31 de dezembro de

2012, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 152).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 24668/2015 (fls. 260/263).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-18147/2015 (fl. 264), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 134/2012 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de mão de obra, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 151).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.851,81 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 152).

O prazo estabelecido contempla o período de 21 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 152).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 262), *verbis:*

> A Contratante enviou todos os documentos necessários à análise do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), referentes ao Contrato nº 264/AJ/2012 - de 21/05/2012, os quais se encontram **regularmente** formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 264), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 134/2012 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 264/AJ/2012 (fls. 151/155) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 08.756.385/0001-23, por seu Representante, Senhor Márcio José Ferreira Rios, CPF/MF nº 582.551.411-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator